



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 202, DE 2009
(Do Sr. Francisco Rossi)**

Revoga o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que torna obrigatória a presença da Bíblia Sagrada sobre a Mesa durante os trabalhos nas Sessões da Casa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 4/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 4/1999 O PRC 156/2009 E O PRC 202/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Francisco Rossi)

Revoga o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que torna obrigatória a presença da Bíblia Sagrada sobre a Mesa durante os trabalhos nas Sessões da Casa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Revoga-se o §1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Resolução é ajustar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao que dispõe o art. 19 da Constituição da República, no seu inciso I, que proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança(...)”. Ora, a presença da Bíblia Sagrada sobre a Mesa da Casa constitui inobservância desse preceito constitucional, que visa a garantir um estado laico. Essa imposição regimental é

também transgressão palmar do inciso III do mesmo artigo, o qual proíbe “ aos entes da federação criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Com efeito, a presença da Bíblia constitui inequívoca preferência para aqueles que dela se socorrem. Eis por que não é elemento essencial aos atos legislativos onde todos os Parlamentares devem estar igualmente contemplados. Enfim, o próprio princípio da isonomia é aqui atropelado. É evidente, portanto, que o § 1º do art. 79 não atende ao princípio da laicidade do Estado. Para que não se crie a possibilidade de explorações indevidas dos conceitos aqui utilizados, há de ficar claro que a questão não é a Bíblia Sagrada, mas o dispositivo do Regimento questionado e suas repercussões.

E não cabe aqui recorrer-se ao preâmbulo da Constituição da República onde se invoca a proteção de Deus. Com efeito, trata-se nesse caso de uma exceção ofertada pelo legislador originário que não permite outras deduções. Foi uma homenagem que prestaram à tradição cristã no país os constituintes de 1988, muitos dos quais nem sequer participam ou participavam da fé cristã.

Esse fato, porém, a invocação de Deus no preâmbulo, não destitui a Constituição do seu caráter profundamente laico, cujo inafastável corolário é remeter a dimensão do sagrado para esfera privada.

Ante o exposto, peço o apoio de meus ilustres Pares ao presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FRANCISCO ROSSI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**
.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO